



PREFEITURA DO

**RECIFE**

Ofício nº 008 GP/SEGOV  
2019.

Recife, 14 de janeiro de

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR EDUARDO MARQUES  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 24/2017, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

Do ponto de vista de acessibilidade, sobretudo para os usuários de cadeira de rodas, deve ser observado as condições operacionais para o funcionamento da plataforma elevatória fora do ponto de ônibus, bem como as condições da calçada para evitar ocorrências de acidentes com o usuário e o mesmo ficar vulnerável a um atendimento inadequado pelos operadores.

Além disso, do ponto de vista da fluidez da via, informamos que a permissão de embarque/ desembarque de passageiros fora do local pré-definido, ainda que especificamente para usuários com deficiência e/ou mobilidade reduzida poderá comprometer a capacidade viária do Município.

Embora louvável a iniciativa do ilustre Vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

Prefeito do Recife

### **PROJETO DE LEI Nº 24/2017**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO  
APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências.

**Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de embarcar e desembarcar entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.**

**Parágrafo único. O direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente Lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.**

**Art. 2º Na impossibilidade de parada para embarque e desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.**

**Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente Lei.**

**Parágrafo único. As empresas deverão fixar informativos nos ônibus com os seguintes dizeres: “Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida podem subir e descer fora do ponto exceto em corredores exclusivos, devendo constar o número da aprovação da lei no presente cartaz.**

**Art. 4º A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.**

**Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das empresas concessionárias do serviço público.**

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, de dezembro de 2018.



PREFEITURA DO  
**RECIFE**

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

1º Secretário

MARCOS DI BRIA

2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 24/2017 DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.**

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

[www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)

1537

1637